



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*

# Sobre o anteprojeto de Convenção Interamericana contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância

Ana Lúcia Gasparoto

**Como citar:** GASPAROTO, A. L. Sobre o anteprojeto de Convenção Interamericana contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância. *In:* SALA, J. B (org). **Relações Internacionais e direitos humanos**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.p33-57. DOI: <https://doi.org/10.36311/2011.978-85-7983-138-6.p33-57>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

## Sobre o anteprojeto de Convenção Interamericana contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância

Ana Lúcia Gasparoto<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Ao procurar em renomados dicionários uma definição de raça, constata-se que existem diversas definições para tal verbete. Todavia, devido à existência de apenas uma raça, a raça humana, parece mais prudente que se refira apenas às etnias.

Guimarães (2002, p. 40) aponta a definição de raça como um ‘conceito biológico’ “[...] escondia tanto o caráter racista das distinções de cor, quanto seu caráter construído, social e cultural”. E afirma que “se a noção de ‘raça’ se referia a diferenças biológicas, hereditárias e precisas, então, a ‘cor’ não podia ser considerada uma noção racista, posto que não teria uma remissão hereditária única e inconfundível, mas seria apenas um fato concreto e objetivo. Poder-se-ia assim, rejeitar a noção biológica de ‘raça’, e ainda reconhecerem-se diferenças objetivas de ‘cor’”.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UEL, mestre em Direito pela UNIVEM e doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp - campus de Marília.

O autor comenta que, no pós-guerra, torna-se tendência mundial a luta anti-racista, com o intuito primordial de “demonstrar o caráter não-científico e mitológico da noção de ‘raça’, e denunciar as conseqüências inumanas e bárbaras do racismo.

Mbaya (1997) explica que “com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a idéia da exclusividade dos direitos humanos. Vivemos, desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e *inclusividade*, sendo, também, um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza do *ius cogens*”.

Pode-se afirmar que, ao final da 2ª Guerra Mundial, surge, além da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos, bem como suas declarações em defesa dos direitos humanos, a luta contra o racismo em escala mundial.

Quando falamos em racismo, devemos nos lembrar que essa prática, além de humilhar sua vítima, atenta contra a dignidade humana, princípio altamente difundido nos mais diversos documentos internacionais que tratam da proteção dos direitos humanos, como bem coloca Soares (2004, p. 1):

É evidente que, no interior de determinada cultura, podemos saber, diante de um fato concreto, se aquilo atinge a nossa dignidade, ou a dignidade de alguém. Todas as atitudes marcadas pelo preconceito, pelo racismo, pela exploração do forte sobre o fraco, atentam contra a dignidade da pessoa e nós assim sentimos; se algo humilha uma pessoa, a humilhação pode não atingir a integridade física, mas atinge sua dignidade espiritual como pessoa.

Lafer (2005, p. 60) observa que uma visão racista do mundo leva a condutas de agressividade, sendo tais condutas caracterizadas pela discriminação, ou “pelo não-reconhecimento aos ‘outros’ dos mesmos direitos e garantias”, e que, nesses casos “os princípios gerais de igualdade e de não-discriminação – que têm destinatários genéricos – e o processo de especificação – que cuida do ser humano em situação – que, em conjunto tutelam os direitos humanos, no Brasil e no mundo, são assim diretamente afetados”.

Piovesan (1998) comenta que há “um consenso na comunidade internacional acerca da urgência de se eliminar o racismo e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva”, sendo que, nas palavras da autora, “este consenso mundial transcende a complexa diversidade cultural dos povos, que passam a compartilhar da mesma gramática, quando o tema é a discriminação racial”.

Em outro texto (PIOVESAN, 2005., p. 10), a mesma autora afirma que, sendo os direitos humanos não um dado, mas “um construído”, enfatiza-se que a violação desses direitos também o é. Ou seja, as violações, as exclusões, as discriminações, as intolerâncias, os racismos, as injustiças raciais são um construído histórico a ser urgentemente desconstruído, sendo emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial. “Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade da população afro-descendente”.

Atenta à urgência de modificação desta realidade na região, a Organização dos Estados Americanos trabalha, desde a metade da década de 2000, um projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância.

## **ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA**

### **1. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

Na 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (ou Conferência de Ministros das Relações Exteriores), realizada em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, foi assinada a Carta da Organização dos Estados Americanos, em vigor desde 13 de dezembro de 1951.

A finalidade da OEA é coligar os países do continente americano visando o fortalecimento da cooperação e o desenvolvimento de interesses comuns entre seus Estados-membros.

É uma organização que tem como princípio básico a democracia, e, assim sendo, destina suas ações ao incentivo da paz e da segurança e ao fortalecimento dos direitos humanos, entre outros.

No preâmbulo da Carta da OEA, percebemos que esta organização visa estabelecer que o “verdadeiro sentido da solidariedade e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (RAMOS, 2001, p. 63).

Todavia, a Carta da OEA continha poucas disposições relativas aos direitos humanos e a redação era generalizada.<sup>2</sup> Ao tratar dos direitos fundamentais da pessoa humana, a Carta da OEA não definiu quais seriam estes direitos, tampouco estabeleceu um mecanismo de promoção ou de proteção de tais direitos (BUERGHENTAL; NORRIS; SHELTON, 1990, p. 34).

A OEA é composta de Assembléia Geral, que se reúne anualmente com a finalidade de deliberar sobre as questões que lhe são submetidas pelos Estados-membros, e para definir suas diretrizes e linhas de ação em seus diferentes campos de atuação (segurança, prevenção do meio ambiente, construção da paz, fortalecimento da democracia etc).

Também possui um Conselho Permanente (que atua como Comissão Preparatória da Assembléia-Geral), Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (foro para o diálogo interamericano), Comissão Jurídica Interamericana (corpo consultivo da OEA em assuntos jurídicos), Corte Interamericana de Direitos Humanos (instituição judicial autônoma, interpreta e aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos), Comissão de Segurança Hemisférica (promove debates sobre a segurança no Hemisfério), Secretaria Geral, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estudada no capítulo III, entre outros (A OEA ..., 2004).

A Carta da OEA foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967<sup>3</sup>, pelo Protocolo de Cartagena das Índias de 1985<sup>4</sup>, pelo Protocolo de Washington de 1992<sup>5</sup>, e pelo Protocolo de Manágua de 1993<sup>6</sup> (CARTA da OEA, 2005).

O objetivo da Carta é conseguir uma ordem de paz e justiça, e um dos princípios proclamados pelos Estados Americanos diz: respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, sexo, credo e nacionalidade (CARTA da OEA,

<sup>2</sup> Como no caso do artigo 5º, j, cujo texto se mantém na Carta da OEA reformada da OEA, no artigo 3º, l. O texto diz que os Estados Americanos reafirmam e proclamam como um dos princípios da Organização dos Estados Americanos “os direitos fundamentais sem distinção de raça, credo, sexo ou nacionalidade”.

<sup>3</sup> Esta reforma teve como objetivo atender à preocupação dos Estados-membros em criar mecanismos que considerassem de maneira prioritária os temas de natureza econômica, social e cultural.

<sup>4</sup> Esta reforma introduziu os temas da promoção e consolidação da democracia, respeitado o princípio da não-intervenção, como novos objetivos da Organização dos Estados Americanos.

<sup>5</sup> Esta reforma incorporou o mecanismo político de suspensão de Estados onde houvesse ocorrido quebra da ordem democrática. No campo sócio-econômico, definiu a pobreza crítica como obstáculo à democracia, ressaltando, assim, a necessidade de combatê-la. Esse Protocolo entrou em vigor apenas em 1997, pois nesta data atingiu o número de ratificações necessárias.

<sup>6</sup> Este Protocolo definiu melhor a cooperação mútua dos países membros da OEA, dando a esta cooperação um caráter integral. Nesse contexto, foi criado o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI), que atua em diversos campos, sendo eles: educação, desenvolvimento social e geração de emprego produtivo, diversificação e integração econômicas, abertura comercial e acesso a mercados, fortalecimento das instituições democráticas, desenvolvimento científico e intercâmbio e transferência de tecnologia, desenvolvimento sustentável e meio ambiente, desenvolvimento sustentável do turismo, e cultura.

Capítulo II, artigo 3, l), o que demonstra a preocupação dos Estados americanos com a proteção dos direitos humanos<sup>7</sup>.

Dentre seus propósitos, importa ressaltar o de erradicação da pobreza crítica (CARTA da OEA, Capítulo I, artigo 2, g), tido pelo documento como fator que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do continente americano, embasado por um de seus princípios, o de que “a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e da consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos estados americanos”<sup>8</sup>.

## **2. PROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA.**

Por se tratar de um anteprojeto de Convenção, vamos tratar o documento tal como está publicado oficialmente, sem as alterações que certamente ocorrerão até a finalização da Convenção.

Logo no início do documento, no artigo 1, houve a preocupação em definir o que a Organização entenderá como racismo, discriminação, medidas de proteção, intolerância e meios de vida.

O racismo é definido pela OEA (em anexo) como

a prática fundada, direta ou indiretamente, na teoria segundo a qual existiria um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genéticas e alguns traços intelectuais, de personalidade ou de natureza cultural de indivíduos ou grupos. Ao conceito de racismo costuma estar associada a noção de que determinadas raças são inerentemente superiores a outras. Tal distorção busca justificar atitudes de discriminação, intolerância e, por vezes, perseguição contra pessoas ou grupos que se considerem inferiores.

Apesar de equivoco o termo, a Convenção usará a linguagem usual e falará de ‘racismo’, ainda que tenha definido exatamente o que significa o termo para fins jurídicos (tratando como se existissem características genéticas que determinassem intelectualidade, etc.).

Ao tratar de discriminação, bem como de suas formas – direta e indireta – a Organização coloca que discriminação significa “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião,

<sup>7</sup> Existe no continente americano um problema relativo às normas que tratam dos direitos humanos, pois estas não têm eficácia no âmbito interno dos países americanos. Essa questão será estudada em outra oportunidade, com a amplitude que requer o problema.

<sup>8</sup> CARTA da Organização dos Estados Americanos, Capítulo II, artigo 3, f.

opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública e privada”.

O presente documento tenta abarcar todas as formas de discriminação presentes no continente americano, para, assim, adotar medidas de proteção às vítimas da prática discriminatória.

Ao mesmo tempo em que define discriminação, a OEA busca explicitar que ações adotadas por qualquer Estado-parte objetivando unicamente “promover a integração social e o adequado progresso e desenvolvimento de pessoas e grupos que necessitem de proteção”, não será considerada discriminação.

Posteriormente, o texto coloca o que são entendidos como atos e manifestações de racismo, discriminação e intolerância.

Em seu terceiro capítulo, o projeto de Convenção determina quais são os direitos protegidos pelo documento, tais como direito à vida, direito ao respeito e à proteção da honra e da dignidade inerente à sua pessoa, direito à reparação e à justa e adequada indenização por atos de racismo, discriminação e intolerância, direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, bares, cafés, estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou espetáculos, clubes sociais abertos ao público e parques, direito de casar-se, escolher o cônjuge e à convivência familiar ou social, direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pela não-discriminação, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz; direito aos benefícios da cultura, entre outros.

O Capítulo 4 do anteprojeto da Convenção estabelece quais são os deveres dos Estados que ratificarem a futura Convenção, sendo eles abster-se de realizar ações que se destinem, de qualquer forma, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação; adotar medidas ou políticas públicas de ação afirmativa concebidas com vistas ao combate a todas as formas de discriminação, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais ou atividades da vida social como, *inter alia*, a educação, o emprego, a saúde, a justiça, a cultura, o esporte e o lazer, entre outros.

Houve uma preocupação em determinar que o Estado promova o cumprimento do documento, através de ações afirmativas, ou reprimindo pessoas que tomem atitudes contrárias ao que o texto defende.

No tocante aos mecanismos de proteção, a Organização dos Estados Americanos coloca a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para verificar o cumprimento do disposto no documento.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos; sua sede situa-se em Washington, D.C., mas pode transladar-se e reunir-se em qualquer outro Estado americano (ESTATUTO ..., 1979, arts. 02, 16).

Esta Comissão iniciou suas atividades em 1960, sendo órgão autônomo da OEA, e o primeiro órgão efetivamente encarregado de verificar a violação dos direitos humanos no continente americano. Este órgão aceita petições de pessoas, grupos de pessoas, entidades não-governamentais, e outros Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Atualmente, a Comissão Interamericana também tem como funções promover a observância e a defesa dos direitos humanos, formular recomendações aos governos dos Estados-membros da Convenção Americana, solicitar a estes governos que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos, entre outras. Com a entrada em vigor da Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância, seu cumprimento por parte dos Estados-parte também será observado pela Comissão.

Para que um país seja observado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere aos direitos estabelecidos na Convenção Americana, é necessário que esse país ratifique esta convenção. Por outro lado, a Comissão Interamericana só encaminha um caso de violação à Corte Interamericana se o país violador for membro da Convenção e reconhecer a competência deste tribunal.

A Comissão Interamericana também observa a ocorrência de violações dos direitos humanos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e que não ratificaram a Convenção Americana, mas apenas nos casos referentes à violação do disposto na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Sediada em San Jose, Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição autônoma, com função jurisdicional e consultiva.



No tocante à função jurisdicional da Corte Interamericana, somente os Estados que reconheceram a competência deste Tribunal e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter à sua decisão um caso referente à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos – desde que esgotados os recursos internos do Estado acusado de violação, e os procedimentos da Comissão Interamericana. Assim que entrar em vigor a Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância, casos referentes à interpretação ou aplicação desta convenção também serão de competência deste Tribunal.

Quanto à função consultiva, qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos, desde que reconheça a competência deste Tribunal, pode consultar a Corte Interamericana sobre a interpretação da Convenção Americana ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (CONVENÇÃO..., 2008, art. 63).

Se a Corte Interamericana estiver conhecendo um caso, e este for de extrema urgência e gravidade, ou para evitar danos irreparáveis à pessoa, esta Corte poderá, *ex officio*, tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. No tocante a essas medidas, se o caso ainda não estiver submetido ao seu conhecimento, este Tribunal poderá atuar a pedido da Comissão Interamericana, ou de qualquer Estado-parte (REGULAMENTO..., art. 25.1; CONVENÇÃO..., art. 63.2).

Com o intuito de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações constantes na Convenção, são funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

- examinar Informes Periódicos, que deverão ser enviados pelos Estados-parte da Convenção, que deverá conter as medidas que tenham adotado para assegurar o devido respeito dos direitos consagrados e o cumprimento das obrigações assumidas. Em particular, os Estados-Partes se comprometem a informar à Comissão acerca das medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra ordem que tenham adotados na aplicação da presente Convenção a fim de prevenir, erradicar e sancionar a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância, para assistir à pessoa afetada pela discriminação, assim como sobre as dificuldades na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância;
- elaborar um informe que incluirá informação sobre as medidas que o Estado-parte tenha adotado na aplicação desta Convenção, os progressos que tenha realizado para a eliminação de todas as formas de discriminação, as circunstâncias ou dificuldades que tenha enfrentado para a implementação da Convenção, assim como as

conclusões, observações e recomendações da Comissão para o cumprimento da mesma;

- transmitir seus informes e os comentários gerais que julgue oportunos aos Estados-partes. A Comissão também os transmitirá à Assembléia Geral e aos organismos especializados interamericanos.

As demais funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos dispostas no documento são similares às explicitadas acima, quando estas foram explicadas suas respectivas funções e competências.

## CONCLUSÃO

Apesar de o presente trabalho tratar apenas de uma raça, a raça humana, optou-se por usar o termo raça, para nos adequarmos à definição de racismo dada pela (futura) Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância.

Esta Convenção pode ser vista como uma tentativa, em âmbito regional, de reprimir práticas racistas e discriminatórias no continente americano.

O disposto na Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância receberá o mesmo tratamento dado à Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado-parte na Convenção – que reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e descumprir a nova Convenção, será submetido à observação e recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, não fazendo o que for recomendado pela Comissão, será submetido à jurisdição da Corte Interamericana, o que significa que será processado por um tribunal, e poderá ser penalizado.

Isso pode ser uma forma de avanço na busca da eliminação de toda forma de discriminação e práticas racistas, pois, dentre as formas de condenação, podem constar multa em dinheiro para a vítima – com valor a ser fixado pelo tribunal – modificação da lei interna para que, caso a prática se repita no âmbito interno do Estado, a punição deverá ser mais severa, dentre outras, como forma de inibição do racismo.

Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tenha condenado alguns Estados do continente por práticas racistas, por se tratarem de clara violação dos direitos humanos, estas condenações eram feitas observando-se o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, e não observando uma Convenção que

trata especificamente de práticas de racismo e discriminação, como a Convenção objeto de trabalho da Organização dos Estados Americanos.

Todavia, consta no anteprojeto da Convenção que esta entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data de depósito do segundo instrumento de ratificação, o que significa que, se apenas dois Estados ratificarem a Convenção, após trinta dias esta entra em vigor. Há uma possibilidade de a Convenção vigorar com um número pequeno de Estados-parte. Obviamente, espera-se que isso não ocorra, mas para isso será necessário que haja uma real conscientização de que todos são, de fato, iguais.

## REFERÊNCIAS

A OEA e o Sistema Interamericano: uma visão compartilhada para as Américas. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 09 dez. 2004.

ANTEPROJETO de Convenção Interamericana Contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

BUERGENTHAL, T.; NORRIS, R. E.; SHELTON, D. *La proteccion de los derechos humanos en las Americas*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. 2. ed. rev. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1990, 724 p.

CARTA da Organização dos Estados Americanos. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 15 abr. 2005.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 24 ago. 2008.

ESTATUTO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Anais eletrônicos...* 1979. Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 5 maio 2004.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Definindo o racismo*. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 37-68.

LAFER, C. *A internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Editora Manole, 2005. 135 p.

MBAYA, E. R. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. Dossiê Direitos Humanos. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Temas em destaque: políticas inclusivas e compensatórias. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, jan./abr., 2005.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, L. C. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos: construção da Liberdade e da Igualdade*, 1998.

RAMOS, A. C. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, 573 p.

REGULAMENTO da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

SOARES, Maria Victória Benevides. Cidadania e direitos humanos. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <[http://programamapa.com.br/livrodoprofessor/cidadania\\_e\\_direitos\\_humanos.pdf](http://programamapa.com.br/livrodoprofessor/cidadania_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2009.

## ANEXO

**CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA/  
SER.G CP/CAJP-2357/06 18 ABRIL 2006)**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (original: português)**

### **ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA**

#### **OS ESTADOS-PARTES NESTA CONVENÇÃO,**

CONSIDERANDO que a dignidade inerente a toda pessoa humana e a igualdade entre todos os seres humanos são princípios básicos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o compromisso determinado dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância, e a convicção de que tais atitudes discriminatórias representam a negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Democrática das Américas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos;

RECONHECENDO a obrigação de adotar ações no âmbito nacional e regional para promover e encorajar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos submetidos à sua jurisdição, sem distinção alguma por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não-discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem o dever do Estado de adotar medidas especiais em favor dos direitos de indivíduos ou grupos discriminados, em quaisquer campos da atividade humana, seja privado ou público, a fim de promover condições equitativas de igualdade de oportunidade e combater a discriminação em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo exibe uma capacidade dinâmica de renovação, o que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e lingüística;

TENDO EM CONTA de que as vítimas de racismo, discriminação e intolerância nas Américas são, inter alia, os afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, refugiados e deslocados, e seus familiares, além de outros grupos ou minorias raciais, étnicas, sexuais, culturais, religiosas e lingüísticas afetados por tais manifestações;

CONVENCIDOS de que certas pessoas e grupos podem vivenciar formas múltiplas ou agravadas de racismo, discriminação e intolerância motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONSTERNADOS pelo aumento geral em diversas partes do mundo dos casos de intolerância e violência motivados por anti-semitismo, cristianofobia e islamofobia, assim como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos fundamenta-se no respeito à igualdade e à não-discriminação entre as religiões e na clara separação entre as Leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade étnica, cultural, lingüística e religiosa de toda pessoa que pertença a uma minoria, além de criar condições apropriadas que lhe permitam expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva da discriminação deve ser levada em conta, a fim de combater a exclusão e a marginalização de minorias raciais, étnicas, culturais, lingüísticas e religiosas e proteger o projeto de vida dos indivíduos em geral e dessas comunidades;

ALARMADOS com o crescimento dos crimes de ódio cometidos por motivos de raça, cor, etnia, sexo, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais;

ENFATIZANDO o fundamental papel da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não-discriminação e da tolerância; e

TENDO EM MENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, de 1965, é essencial que os direitos nela consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar nas Américas, com base no respeito integral aos direitos dos seres humanos, o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não-discriminação,

CONVIERAM no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

#### 1 Racismo

O termo “racismo” deve ser entendido no contexto da prática fundada, direta ou indiretamente, na teoria segundo a qual existiria um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genéticas e alguns traços intelectuais, de personalidade ou de natureza cultural de indivíduos ou grupos. Ao conceito de racismo costuma estar associada a noção de que determinadas raças são inerentemente superiores a outras. Tal distorção busca justificar atitudes de discriminação, intolerância e, por vezes, perseguição contra pessoas ou grupos que se considerem inferiores.

#### 2 Discriminação

- a. O termo “discriminação” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento,

condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública e privada.

- b. Não constituem discriminação as medidas ou políticas de diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-parte com o único objetivo de promover a integração social e o adequado progresso e desenvolvimento de pessoas e grupos que necessitem de proteção que possa ser necessária, a fim de garantir-lhes, em condições de igualdade, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, contanto que tais medidas ou políticas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos e que não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos. Em circunstâncias específicas, tais medidas ou políticas são não apenas permissíveis, mas indispensáveis e obrigatórias para garantir o direito à igualdade perante a Lei e a proteção contra a discriminação.

### **3 Discriminação Direta e Indireta**

- a. Discriminação direta ocorre em todos os casos de tratamento diferenciado, em qualquer domínio da vida pública ou privada, baseado em fatores como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social que não tenha objetivo ou justificativa razoável. O tratamento diferenciado carece de objetivo ou justificativa razoável caso não vise a um fim legítimo ou caso não exista vínculo razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo almejado.
- b. Discriminação indireta ocorre sempre que, em qualquer domínio da vida pública ou privada, um fator aparentemente neutro, como uma provisão, critério ou prática, não pode ser facilmente preenchido ou cumprido por pessoas pertencentes a um grupo específico definido com base em elementos como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social, a menos que tal fator tenha um objetivo ou justificativa razoável. Neste caso, a mesma ressalva que consta da definição anterior sobre a proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo almejado aplica-se ao conceito de discriminação indireta.

### **4 Medidas Especiais de Proteção**

Entende-se como medida especial de proteção discriminação positiva toda e qualquer medida ou política especial de ação afirmativa tomada pelo Estado ou por particulares em favor dos direitos de indivíduos ou grupos discriminados, em quaisquer campos da atividade humana, seja privado ou público, a fim de promover condições equitativas de igualdade de oportunidade e combater a discriminação em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais. Tais medidas ou políticas especiais de ação afirmativa não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o objeto e o escopo desta Convenção.

### **5 Intolerância**

Atos ou manifestações de intolerância são todos os que se expressam pelo desrespeito, repúdio e desprezo à dignidade dos seres humanos, assim como à riqueza e à diversidade das culturas do mundo, e aos modos de expressão das qualidades dos seres humanos.

## 6 Projeto de Vida

O sentido da expressão “projeto de vida” acha-se associado ao conceito de realização pessoal e às opções de que dispõe o ser humano para conduzir sua vida e alcançar o destino a que se propõe. Os seres humanos não gozam de plena liberdade se, em função de tratamento discriminatório, carecem de condições igualitárias para encaminhar sua existência. Para os efeitos desta Convenção, a restrição ou a anulação do projeto de vida de vítimas de racismo, discriminação e intolerância implica a redução objetiva de suas liberdades fundamentais, a perda de um valor existencial inerente à sua dignidade e a violação de seus direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### Atos e Manifestações de Racismo, Discriminação e Intolerância

#### Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, à luz das definições contidas no parágrafo anterior, devem ser consideradas discriminatórias e proibidas pelo Estado, *inter alia*, as seguintes medidas ou práticas:

- i a difusão de idéias fundamentadas na superioridade ou ódio por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idioma, religião ou outra condição social, assim como quaisquer incitamentos à discriminação, à intolerância, a atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra pessoas ou grupos em função de sua raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;
- ii a assistência, privada ou pública, prestada a atividades racistas e discriminatórias, incluindo seu financiamento;
- iii atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação e à intolerância e a encorajem;
- iv a difusão, a disponibilização ou a disseminação, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de qualquer material racista ou discriminatório, entendido como qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias, que advogue, promova ou incite ódio, discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, , característica genética, orientação sexual ou condição infecto-contagiosa estigmatizante ou qualquer outra condição social;
- v o insulto público, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de pessoas por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, distúrbio mental incapacitante, característica genética, orientação sexual ou condição infecto-contagiosa estigmatizante, ou qualquer outra condição social ou grupo de pessoas associadas a qualquer dessas características ou condições;
- vi a difusão, a disponibilização ou a disseminação, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de material que negue, minimize grosseiramente, aprove ou justifique atos que constituam genocídio ou crimes contra a humanidade, incluindo o Holocausto, assim definidos pelo direito internacional e reconhecidos, em sentenças finais, por tribunais estabelecidos por instrumentos internacionais;
- vii a violência motivada por anti-semitismo, cristianofobia e islamofobia, assim como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;



- viii o crime de ódio, entendido como toda prática criminosa derivada de um ânimo ou motivação racial, étnica, religiosa, de gênero ou em função da orientação sexual, deficiência mental ou física da vítima, assim como de qualquer forma assemelhada de discriminação;
- ix a distinção, exclusão, restrição ou preferência destinada a negar ou recusar o gozo de direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais iguais e sua proteção a pessoas em função de sua orientação sexual;
- x a ação repressora, comumente denominada 'racial profiling', tomada por supostos motivos de segurança ou proteção pública, motivada por estereótipos sobre raça, cor, etnicidade, idioma, descendência, religião, nacionalidade ou local de nascimento, ou uma combinação desses fatores, e não por suspeitas objetivas, que visa singularizar de forma discriminatória indivíduos ou grupos sob a errônea suposição acerca da propensão de pessoas com tais características para a prática de determinados tipos de crimes;
- xi iniciativas estatais, por meio da adoção de legislações, regulamentos, políticas públicas ou de segurança, destinadas à luta contra o terrorismo que discriminem direta ou indiretamente pessoas ou grupos de pessoas em função de sua raça, cor, etnicidade, idioma, descendência, religião, nacionalidade ou local de nascimento, ou uma combinação desses fatores;
- xii a distinção, exclusão, restrição ou preferência destinada a negar o gozo de direitos iguais e sua proteção a pessoas em função da dupla condição da vítima;
- xiii a restrição ao desfrute dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais e na jurisprudência de tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por parte dos trabalhadores migrantes e seus familiares;
- xiv a denegação aos povos indígenas do direito ao tratamento igualitário perante a lei e à não-discriminação, o que pressupõe o respeito aos seus traços fundamentais distintivos, tais como o idioma, os sistemas normativos, os usos e costumes, as expressões artísticas, as crenças, as instituições sociais, econômicas, culturais e políticas;
- xv a restrição ou a limitação do uso de língua, usos, costumes e cultura de pessoa ou grupos pertencentes a minorias, em atividades públicas ou privadas, de acordo com as disposições aplicáveis;
- xvi a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função da raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, orientação sexual, característica genética ou condição infecto-contagiosa estigmatizante ou qualquer outra condição social;
- xvii impedir o acesso à educação pública ou privada, assim como a bolsas de estudo ou programas de financiamento à educação;
- xviii negar ou limitar informação sobre direitos reprodutivos ou impedir o livre exercício da determinação do número de filhos e filhas;
- xix impedir o exercício dos direitos de propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo;
- xx a solicitação de exames para a detecção do vírus HIV ou de condição infecto-contagiosa estigmatizada para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;
- xxi a segregação dos portadores do vírus HIV ou das pessoas com AIDS ou outra condição infecto-contagiosa estigmatizada no ambiente de trabalho, escolar e em locais destinados ao uso público;
- xxii impedir o ingresso ou permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS ou outra condição infecto-contagiosa estigmatizada, em razão desta condição;

- xxiii a realização de pesquisa ou a aplicação de resultados de pesquisa sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, genética e medicina, que vise à seleção de pessoas, a clonagem de seres humanos e toda e qualquer forma de desrespeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade de indivíduos e grupos de pessoas;
- xxiv qualquer outra conduta discriminatória que se enquadre na definição contida no artigo I desta Convenção.

### CAPÍTULO III

#### Direitos Protegidos

##### Artigo 3

Todos os seres humanos têm o direito ao tratamento igualitário perante a lei e à proteção contra a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social.

##### Artigo 4

Todos os seres humanos têm direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados nesta Convenção e em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, seja no plano individual ou coletivo, sem qualquer discriminação. Estes direitos abrangem, entre outros:

- i. o direito à vida;
- ii. direito à igual proteção perante a lei e da lei, que inclui o desfrute integral e igualitário de todos os direitos e liberdades;
- iii. o direito ao respeito e à proteção da honra e da dignidade inerente à sua pessoa;
- iv. o direito à integridade física, mental e moral;
- v. o direito à liberdade e à segurança pessoal, que inclui, *inter alia*, a proteção do Estado contra todas as formas de violência ou lesão corporal, mental ou moral cometida, quer por funcionários do Estado, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;
- vi. direito às garantias judiciais, que inclui, *inter alia*, o acesso ao sistema de justiça e a um recurso simples e rápido ou a qualquer recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que os protejam contra quaisquer atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição do Estado, pela lei, por instrumentos regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos ou pela presente Convenção;
- vii. direito à discriminação positiva;
- viii. direito à reparação e à justa e adequada indenização por atos de racismo, discriminação e intolerância;
- ix. direito à liberdade de consciência e de religião e ao livre exercício de cultos religiosos, tanto em público quanto em privado;
- x. direito à liberdade de pensamento e expressão;
- xi. direito individual e coletivo à participação livre e informada em todas as áreas da sociedade, em particular nas matérias que afetam ou se referem aos seus interesses;

- xii. direito à identidade coletiva e individual;
- xiv. direito de reunião pacífica e sem armas e de livre associação, com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer natureza;
- xv. direito à nacionalidade;
- xvi. direito de participar, em igualdade de condições, na direção dos assuntos e nas funções públicas de seu país, inclusive na tomada de decisões;
- xvii. direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, bares, cafés, estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou espetáculos, clubes sociais abertos ao público e parques;
- xviii. direito de casar-se, escolher o cônjuge e à convivência familiar ou social;
- xix. direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pela não-discriminação, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz;
- xx. direito aos benefícios da cultura;
- xxi. direito à saúde, que inclui o acesso universal e igualitário a sistemas públicos de saúde para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- xxii. direito à previdência social e aos serviços sociais;
- xxiii. direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
- xxiv. direito a um ambiente sadio;
- xxv. direito à habitação;
- xxvi. direito à alimentação; e
- xxvii. direito às medidas especiais de proteção que a condição de criança e adolescente menor ou idoso requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

#### Artigo 5

Todos os seres humanos poderão exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contarão com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados reconhecem que o racismo, a discriminação e a intolerância impedem e anulam o pleno exercício desses direitos.

#### Capítulo IV

##### Deveres dos Estados

#### Artigo 6

Os Estados Partes condenam todos os atos e manifestações de racismo, discriminação (direta e indireta) e intolerância e obrigam-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tais práticas e comprometem-se em:

- i. abster-se de realizar ações que se destinem, de qualquer forma, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*;

- ii proteger indivíduos e grupos contra ações e práticas de terceiros que, em virtude da ação ou omissão do Estado, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias;
- iii formular e aplicar uma política nacional que vise à proteção especial e à promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento às vítimas de discriminação, em todas as atividades da vida social, incluindo, *inter alia*, o acesso ao trabalho, ao emprego, à educação, à saúde, à Justiça, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- iv adotar medidas ou políticas públicas de ação afirmativa concebidas com vistas ao combate a todas as formas de discriminação, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais ou atividades da vida social como, *inter alia*, a educação, o emprego, a saúde, a justiça, a cultura, o esporte e o lazer;
- v estimular a adoção no âmbito privado das medidas ou políticas mencionadas nos literais “iii” e “iv”;
- vi interromper a adoção das medidas ou políticas públicas mencionadas nos literal “iv” tão logo alcançados os objetivos a que se propõem;
- vii criar instituição nacional independente responsável pela promoção e monitoramento da aplicação dos dispositivos previstos nesta Convenção, em conformidade com os Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (“Princípios de Paris”), aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da resolução 48/134, em 20/12/1993;
- viii promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção de indivíduos e grupos contra o racismo, a discriminação e a intolerância;
- ix inserir a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas contra o racismo, a discriminação e a intolerância, estimulando sua adoção no âmbito privado;
- x coletar, compilar e disseminar dados e estatísticas sobre a situação de grupos que são vítimas de racismo, discriminação e intolerância, fornecendo informação sobre a composição de suas populações desagregada por raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo, idade e outros fatores, conforme seja apropriado, a fim de permitir, *inter alia*, o desenvolvimento e a avaliação de políticas e programas no campo dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao combate ao racismo e a todas as formas de discriminação e intolerância;
- xi promulgar legislações e adotar programas de educação que contribuam para a erradicação do racismo, da discriminação e da intolerância, e promovam a integração social de todos os indivíduos e grupos em condições de igualdade;
- xii garantir igual acesso ao sistema de justiça, assegurando o pagamento de justa indenização a vítimas de racismo, discriminação e intolerância;
- xiii assegurar às vítimas de racismo, discriminação e intolerância violadas em seu projeto de vida o direito à reparação judicial e à justa indenização;
- xiv adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar, em ações judiciais relacionadas a alegados atos de racismo, discriminação e intolerância, a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem o tratamento igualitário, isonômico e não-discriminatório;
- xv adequar os procedimentos nacionais para a apuração mais ágil e eficaz de casos de racismo, discriminação e intolerância, evitando demora injustificada e garantindo respostas públicas eficazes;
- xvi assegurar a vigência do devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que indivíduos ou grupos vítimas de discriminação aleguem tenham sido violados;
- xvii promulgar legislação que estipule que, em todos os casos de manifestações ou práticas criminosas,

- a motivação preconceituosa, discriminatória ou de ódio baseada na raça, cor, origem nacional ou étnica, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou mental, orientação sexual ou qualquer outra condição assemelhada constituirá uma circunstância agravante;
- xviii promulgar legislação que defina o crime de ódio como aquele praticado com ânimo ou motivação racial, étnico, religioso, de gênero, de orientação sexual, deficiência física e mental, e outras formas assemelhadas de discriminação, sancionando tal prática no campo penal e cível;
- xix assegurar que grupos particulares de não-cidadãos não sejam discriminados em relação ao acesso à cidadania ou naturalização;
- xx reconhecer que a privação da cidadania com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica é uma violação das obrigações do Estado em assegurar o desfrute não-discriminatório do direito à nacionalidade;
- xxi proteger plenamente os direitos humanos universalmente reconhecidos dos trabalhadores migrantes e seus familiares, especialmente as mulheres e as crianças, independentemente de sua condição jurídica, tratando-os com humanidade, sobretudo no que se refere à assistência e à proteção;
- xxii adotar todas as medidas necessárias para assegurar às vítimas de deslocamento forçado interno, sujeitas a formas agravadas de discriminação e intolerância, o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, assim como sua plena integração à sociedade e participação na vida política, econômica, social e cultural;
- xxiii adotar todas as medidas necessárias para assegurar aos povos indígenas o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, incluindo sua participação plena, livre e informada em todas as áreas da sociedade, em particular em matérias que afetem ou digam respeito aos seus interesses;
- xxiv adotar todas as medidas necessárias para assegurar aos afrodescendentes o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, assim como para garantir sua participação em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade;
- xxv adotar ações de combate às formas contemporâneas de racismo, com destaque ao racismo no esporte, na mídia, na propaganda e na *internet*;
- xxvi produzir, de forma sistemática, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida de grupos étnico ou raciais determinados;
- xxvii incentivar a pesquisa sobre doenças prevalentes em populações ou grupos étnicos ou raciais específicos e desenvolver programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento;
- xxviii adotar medidas destinadas a assegurar a todos um meio ambiente saudável, incluindo ações para reduzir ou eliminar a poluição industrial ou de outra natureza que afete desproporcionalmente determinadas comunidades ou grupos e para recuperar áreas contaminadas ou localidades próximas a essas áreas nas quais se localizem tais indivíduos, comunidades ou grupos;
- xxix deslocar e reassentar os indivíduos e grupos mencionados no literal anterior, em base voluntária e após prévia consulta aos citados indivíduos e grupos, em outras áreas quando não houver outra alternativa prática capaz de assegurar-lhes o bem-estar e a saúde;
- xxx proteger a existência e a identidade étnica, cultural, religiosa e lingüística de minorias dentro de seus respectivos territórios e adotar as medidas apropriadas para a promoção dessa identidade; e
- xxxi revogar toda disposição legislativa e modificar toda disposição ou prática administrativa que sejam incompatíveis com as ações, iniciativas, medidas, políticas ou programas mencionados nesta Convenção.

## Capítulo V

### Mecanismos de Proteção

#### Artigo 7

Com a finalidade de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-Partes na presente Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, no que for pertinente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desempenharão as funções estipuladas a seguir.

#### Artigo 8 Informes Periódicos

- 1 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a apresentar, em conformidade com o disposto neste artigo, informes periódicos a respeito das medidas que tenham adotado para assegurar o devido respeito dos direitos consagrados e o cumprimento das obrigações assumidas. Em particular, os Estados-Partes se comprometem a informar à Comissão acerca das medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra ordem que tenham adotados na aplicação da presente Convenção a fim de prevenir, erradicar e sancionar a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância, para assistir à pessoa afetada pela discriminação, assim como sobre as dificuldades na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância.
- 2 Todos os informes serão apresentados à Comissão, a fim de que os examine conforme o disposto no presente artigo.
- 3 Os Estados Partes se comprometem a apresentar um informe à Comissão:
  - a. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção com respeito aos Estados-Partes interessados;
  - b. Daí em diante, a cada dois anos e toda vez que a Comissão assim o solicite;
  - c. A Comissão poderá transmitir cópia dos informes enviados ou de partes pertinentes destes aos organismos especializados do sistema interamericano, dos quais sejam membros os Estados-partes na presente Convenção na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência destes organismos, conforme os seus instrumentos constitutivos.
- 4 Os organismos especializados do sistema interamericano poderão apresentar à Comissão comentários aos informes enviados pelos Estados-partes relativos ao cumprimento das disposições da presente Convenção no seu campo de atividades.
- 5 A Comissão examinará os informes em conformidade com as normas que adote a respeito. A Comissão poderá receber e analisar informação oriunda de qualquer fonte confiável. Poderá convocar audiências especiais a fim de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e trocar experiências com o respectivo Estado-Parte.
- 6 A Comissão poderá convidar representantes de outros organismos especializados, para estar presentes e serem escutados nas audiências em que forem examinadas questões dentro do seu âmbito de competência. Também poderá convidar organizações não-governamentais a estar presentes e serem escutadas nas audiências.
- 7 Ao concluir seu exame do informe do Estado-parte, a Comissão elaborará um informe que incluirá informação sobre as medidas que o Estado-parte tenha adotado na aplicação desta Convenção, os progressos que tenha realizado para a eliminação de todas as formas de discriminação, as circunstâncias ou dificuldades que tenha enfrentado para a implementação da Convenção, assim como as conclusões, observações e recomendações da Comissão para o cumprimento da mesma.

- 8 A Comissão transmitirá seus informes e os comentários gerais que julgue oportunos aos Estados-partes. A Comissão também os transmitirá à Assembléia Geral e aos organismos especializados interamericanos.
9. Uma vez transmitidos à Assembléia Geral, a Comissão poderá tornar públicos seus informes e comentários mencionados nos itens 7 e 8 deste artigo.

#### **Artigo 9 Informes Anuais e Especiais da Comissão**

1. Em conformidade com suas atribuições, a Comissão procurará analisar, em seu informe anual, a situação que prevaleça nos Estados-partes no que diz respeito à prevenção e supressão da discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância
2. Também poderá preparar informes especiais sobre todos os Estados-partes, ou algum Estado-parte em particular, sobre quaisquer temas relativos à presente Convenção.

#### **Artigo 10 Sistema de petições individuais**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado Parte, e a Comissão as considerará de acordo com as normas e requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão, conforme corresponda.

#### **Artigo 11 Investigação *in loco***

Em casos de violações à presente Convenção consideradas de natureza grave e urgente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão poderá realizar investigação *in loco* no Estado em cujo território se alegue a prática de tais atos, para cuja eficaz realização solicitará, e o Estado de que se trate lhe proporcionará, todas as facilidades necessárias.

#### **Artigo 12 Denúncias Interestatais**

1. Todo Estado Parte poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, formular a declaração a que se refere o artigo 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecendo a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue que outro Estado-parte tenha incorrido em violações dos direitos estabelecidos nesta Convenção.
2. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que transmitirá cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

#### **Artigo 13 Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

1. Em conformidade com os artigos 51, 61 e correlatos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão ou o Estado-parte poderá submeter um caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre que o Estado tenha formulado a declaração a que se refere o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. Todo Estado-parte que não tenha formulado a declaração a que se refere o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação

ou adesão desta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial a competência da Corte sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

3. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por um prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que transmitirá cópia da mesma aos Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

#### **Artigo 14 Opiniões Consultivas**

Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

#### **Artigo 15 Consultas e Cooperação técnica**

Os Estados-partes poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, lhes prestará assessoria e assistência quando for solicitada.

#### **Artigo 16 Medidas de alerta antecipado e procedimentos emergenciais**

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, atendido o disposto no artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, poderão adotar medidas de alerta antecipado e procedimentos emergenciais a fim de prevenir graves violações à presente Convenção.
2. As medidas de alerta antecipado visam evitar que casos existentes de racismo, discriminação e intolerância resultem em conflitos, atos disseminados de violência contra indivíduo ou grupo em função de qualquer condição definida no artigo 1.2 desta Convenção ou na prática do crime de genocídio.
3. Os procedimentos emergenciais destinam-se a responder a fatos que requeiram imediata atenção da Comissão e da Corte com vistas à prevenção ou à contenção de graves violações da presente Convenção.

#### **Artigo 17**

A presente Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a mesma matéria e pelo Estatuto e Regulamento da Comissão com relação ao princípio da igualdade e não-discriminação, incluída sua faculdade de solicitar a adoção de medidas cautelares e de realizar visitas *in loco* aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 18**

A Comissão, de acordo com as normas que regulam seu funcionamento e sua autonomia, considerará a criação de mecanismo de trabalho mais apropriado para dar cumprimento às faculdades estabelecidas na presente Convenção. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão o apoio necessário ao cumprimento das funções estabelecidas na presente Convenção.



## Capítulo VI

### Disposições Gerais

#### Artigo 19 Interpretação

1. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores às estabelecidas na Convenção.
2. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outras convenções internacionais sobre a matéria que ofereça proteções iguais ou maiores nesta matéria.

#### Artigo 20 Depositário

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 21 Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.
2. Esta Convenção está sujeita à ratificação ou adesão por parte dos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 22 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.
2. Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

#### Artigo 23 Emendas

1. sua distribuição aos Estados-partes.
2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação.

#### **Artigo 24 Reservas**

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de ratificá-la ou aderir a ela, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

#### **Artigo 25 Denúncia**

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá renunciar a ela. O instrumento de renúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de renúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado renunciante, e permanecerá em vigor para os demais Estados Partes. A renúncia não eximirá o Estado-parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a renúncia tenha surtido efeito.

#### **Artigo 26 Protocolos Adicionais**

Qualquer Estado-parte poderá submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados-partes do mesmo.

1. Qualquer Estado poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. Estas propostas serão apresentadas à Secretaria Geral da OEA para